



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
253/2012
Protocolo

PROC. Nº 253/2012

Diadema, 24 de abril de 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 03/maio/2012

.....

PRESIDENTE

OF. ML Nº 024/2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando revogar dispositivos da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.247, de 24 de outubro de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema - CONSEAD.

As alterações objeto da presente propositura resultaram de vários fatores, entre os quais pode-se citar a Lei Federal nº 11.346/06, a Lei Municipal nº 3155/11, a última reforma administrativa local, bem como a necessidade de adequação e ampliação da representatividade do CONSEAD, considerando a amplitude da política de Segurança Alimentar e Nutricional local.

Desta forma, alterou-se a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, objetivando a adequação conceitual e ampliação da competência do CONSEAD.

A alteração do art. 3º da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003 objetiva a ampliação da representatividade do CONSEAD, que passará de vinte e um para vinte e sete representantes, além da adequação da nomenclatura de algumas secretarias.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJU para prosseguimento.

PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

Data: 27/04/2012

RECEBUEMOS EM 27/04/2012 ÀS 15:02 HORAS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0321/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
<u>253/2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 253/2012
PROJETO DE LEI Nº 024, DE 24 DE ABRIL DE 2012

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.447, de 24 de outubro de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema - CONSEAD.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.447, de 24 de outubro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º - O CONSEAD é órgão consultivo, no âmbito de sua competência, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, devendo assessorar o Poder Executivo na articulação entre governo e sociedade civil na propositura de diretrizes para políticas e ações na área da Segurança Alimentar e Nutricional.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.447, de 24 de outubro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º** - Compete ao CONSEAD:

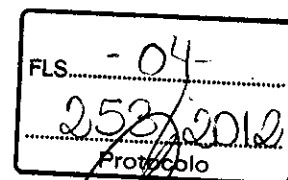
- I – propor ao Poder executivo municipal, considerando as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Poder Executivo e entidades executoras dessa política, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua execução.
- II – acompanhar a execução dos projetos e ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – propor a realização de estudos para monitoramento e avaliação das ações de segurança alimentar e nutricional no município;
- IV - convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição e funcionamento por meio de regulamento próprio e acompanhar seus resultados;
- V- articular, acompanhar e monitorar e avaliar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI- definir, aprovar e acompanhar em regime de colaboração com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, criada pelo Decreto nº 6.519 de 19 de abril de 2010, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAND, nos termos da Lei 3.155 de 14 de outubro de 2010;
- VII- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional com a finalidade de promover diálogo e a convergência das ações que integram o SISAND”

Art. 3º - Fica alterada a redação do *caput* e do § 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.447, de 24 de outubro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 024, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Art. 3º O CONSEAD será composto de 27 (vinte e sete) conselheiros, sendo 09 (nove) representantes da Administração Direta e Indireta e 18 (dezoito) representantes da sociedade civil com trabalhos no Município, na seguinte conformidade:

- I - um (01) representante do Gabinete do Prefeito;
- II - um (01) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- III - um (01) representante da Secretaria de Saúde;
- IV - um (01) representante da Secretaria de Educação;
- V - um (01) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;
- VI - um (01) representante da SANED;
- VII - um (01) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- VIII - um (01) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- IX - um (01) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- X - seis (06) representantes de segmento da sociedade civil organizada que tenham trabalhos afins, a saber:
 - a) um (01) representante do movimento de habitação;
 - b) um (01) representante de grupo/movimento de geração de trabalho e renda e
 - c) quatro (04) representantes de entidades assistenciais;
- XI - Um (01) representante da Associação Comercial;
- XII - cinco (05) representantes de segmento das entidades religiosas de qualquer culto.
- XIII - três (03) representantes de usuários das ações de segurança alimentar e nutricional;
- XIV - dois (02) representantes dos movimentos negro e indígena;
- XV - um (01) representante de entidade de ensino superior que possuam sede ou base no município, com cursos relacionados com a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Os membros da sociedade civil serão indicados em plenárias ordinárias, a serem convocadas para este fim.

§ 6º -"

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.447, de 24 de outubro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º - O CONSEAD, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico do Poder Público Municipal, com recursos assegurados para o seu devido funcionamento."

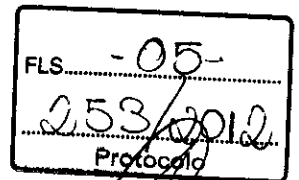
Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.447, de 24 de outubro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema, de natureza contábil, administrado pelo Gabinete do Prefeito, que se regerá nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, constituindo uma conta especialmente destacada no Orçamento-Programa do Município, a qual fica destinada exclusivamente à consecução dos objetivos da presente Lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 024, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2012

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

FLS. - 06 -
253/2012
Protocolo

Lei Ordinária Nº 2230/03, de 28/04/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 52703
 Mensagem Legislativa: 1403
 Projeto: 1803
 Decreto Regulamentador: 5936/5

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE
 DIADEMA - CONSEAD, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-
 DECRETO: 5765/2003

Revoga:

L.O. 1560/97

Alterada por:

L.O. 2447/5

LEI MUNICIPAL Nº 2.230, DE 28 DE ABRIL DE 2003
 (PROJETO DE LEI Nº 018/2003)
 (nº 014/2003, na origem)

INSTITUI o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema - **CONSEAD**, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo.

~~§ 1º - O CONSEAD é órgão consultivo, no âmbito de sua competência, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, devendo assessorar o Poder Executivo na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.~~

§ 1º - O CONSEAD é órgão consultivo no âmbito de sua competência, vinculado diretamente à Secretaria de Governo, devendo assessorar o Poder Executivo na articulação entre o governo e a sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição. (Redação dada pela Lei

FLS. - <u>07</u> -
<u>253/2012</u>
Protocolo

Municipal nº 2.447/2005).

§ 2º - O CONSEAD integrará as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para promover suas necessidades básicas, em especial, o combate a fome, o acesso à alimentação de qualidade, o aumento da renda familiar e a desigualdade de renda.

Art. 2º - Compete ao CONSEAD propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Poder Executivo e entidades executores daquela política;

II - os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;

III - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

IV - organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º O CONSEAD será composto de vinte e um (21) conselheiros, sendo sete (07) representantes da Administração Direta e Indireta e quatorze (14) representantes da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I - um (01) representante da Secretaria de Governo;

II - um (01) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III - um (01) representante da Secretaria de Saúde;

~~IV - um (01) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;~~

IV - um (01) representante da Secretaria de Educação/Fundação Florestan Fernandes; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

~~V - um (01) representante do Departamento de Habitação;~~

V - um (01) representante da Secretaria de Abastecimento; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

VI - um (01) representante da SANED;

~~VII - um (01) representante da Fundação Florestan Fernandes;~~

VII - um (01) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

~~VIII - cinco (05) representantes de Sociedade Civil organizada que tenham trabalhos afins;~~

VIII - cinco (05) representantes da sociedade civil organizada que tenham trabalhos afins, a saber: um (01) representante do movimento de habitação; um (01) representante de geração de renda e três (03) representantes de entidades assistenciais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

IX - um (01) representante das Centrais Sindicais com atuação na cidade de Diadema;

X - um (01) representante da Associação Comercial;

XI - dois (02) representantes das Entidades Empresariais com atuação na cidade de Diadema;

XII - um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Diadema;

XIII - quatro (04) representantes das entidades religiosas de qualquer culto.

FLS. - 08 -
253/2012
Protocolo

§ 1º - Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento.

§ 2º - O CONSEAD será coordenado por uma comissão executiva, eleita entre seus pares na 1ª reunião ordinária realizada após a sua instituição.

§ 3º - Os membros do CONSEAD terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por mais um período.

§ 4º - A função de Conselheiro será exercida gratuitamente por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

~~§ 5º - Os membros da sociedade civil serão indicados no Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em Plenárias Ordinárias, a serem convocadas para este fim.~~

↙
§ 5º - Os membros da sociedade civil serão indicados em plenárias ordinárias, a serem convocadas para este fim. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

§ 6º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEAD, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo da comissão executiva.

Art. 4º - Os membros representantes deverão ser substituídos quando:

I - concluírem seu mandato;

II - deixar de fazer parte da Entidade que o indicou;

III - deixar de exercer funções públicas, no caso de servidor;

IV - tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desenvolvimento do cargo.

Art. 5º - O CONSEAD contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEAD, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nela em estudo.

Art. 6º - O CONSEAD poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor

FLS. - 09 -
253/2012
Protocolo

medidas específicas.

Art. 7º - O CONSEAD, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico do Gabinete do Prefeito Municipal, e com recursos assegurados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema.

Art. 8º - A instalação do CONSEAD e a nomeação dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - O CONSEAD elaborará o seu regimento interno em até trinta (30) dias, a contar da data de sua instituição, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênio, com entidades particulares e/ou públicas, com o intuito de promover os objetivos, metas e finalidades previstas na presente lei.

~~Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema, de natureza contábil, administrado pelo Gabinete do Prefeito, que se regerá nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, constituindo uma conta especialmente destacada no Orçamento-Programa do Município, a qual fica destinada exclusivamente à consecução dos objetivos da presente Lei.~~

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Governo, que se regerá nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituindo uma conta especialmente destacada no Orçamento-Programa do Município, a qual fica destinada exclusivamente à consecução dos objetivos da presente Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.560, de 07 de abril de 1997.

Diadema, 28 de abril de 2003.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal